



11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100794-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura da Cidade do Recife

INTERESSADOS:

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

FALHAS DESPROVIDAS DE GRAVIDADE. RECOMENDAÇÃO AO LEGISLATIVO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Presentes falhas que não ostentam, em concreto, gravidade, capaz de macular as contas de governo do prefeito, deve ser recomendada ao legislativo municipal a sua aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/04/2022,

CONSIDERANDO que não ostentam, em concreto, a nota de gravidade, capaz de macular as contas, as falhas remanescentes, a saber: (i) previsão de receita orçamentária superestimada; (ii) não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

Geraldo Julio De Mello Filho:



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Recife a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Geraldo Julio De Mello Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura da Cidade do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aperfeiçoar a previsão da receita total na LOA, estimando-a em valores condizentes com a capacidade de arrecadação municipal, fundamentados nas expectativas de inflação e de crescimento da economia, ou em outro fator relevante devidamente justificado.
2. Providenciar para que os ordenadores de despesas dos diversos órgãos municipais, em especial o gestor da Secretaria de Saúde, aperfeiçoem os controles contábeis visando a reconhecer como despesas orçamentárias do exercício os bens e serviços efetivamente contratados, inscrevendo em Restos a Pagar aquelas cujo pagamento ou liquidação não pôde se concretizar no próprio exercício, de maneira que eventuais falhas sejam residuais, não alcançando montante expressivo a ser processado, no exercício seguinte, sob a rubrica de Despesa de Exercícios Anteriores (DEA).
3. Estudar as causas e implementar ações que visem à reversão da tendência de diminuição da despesa municipal com investimentos.
4. Adotar medidas para que os créditos de curto prazo da Dívida Ativa sejam apurados adequadamente no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, notadamente, os decorrentes do saldo da Dívida Ativa Tributária de curto prazo, registrada no Ativo Circulante, que permaneceu em R\$ 146 milhões pelo terceiro exercício consecutivo, evitando, assim, o dimensionamento errôneo do Ativo Circulante do município.
5. Providenciar para que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram os registros de ajustes para perdas da dívida ativa no Ativo Não Circulante.



6. Para fins de apuração da Despesa Total com Pessoal (DTP), cuidar para que sejam deduzidos da receita corrente líquida os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme determina o § 16 do art. 166 da Constituição Federal.
7. Aperfeiçoar as estimativas de receita e despesa, a fim de que a meta fiscal para o resultado primário constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias possa constituir-se em um referencial realista para a administração pública municipal.
8. Aprimorar as estimativas acerca da dívida líquida fiscal do município, de forma que a meta fiscal para o resultado nominal constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias possa se constituir em um referencial realista para toda a administração pública municipal.
9. Disponibilizar ao Conselho do FUNDEB a documentação comprobatória das despesas realizadas com os profissionais do magistério.
10. Encaminhar os documentos e informações sobre o pagamento de obrigações previdenciárias ao RPPS objeto de parcelamento, nos termos da resolução deste Tribunal que rege a prestação de contas de governo.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura da Cidade do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional de forma que sejam alcançadas as metas do IDEB, em especial a do IDEB Anos Finais.
2. Procurar reverter o baixo desempenho no IDEB de escolas municipais que estejam abaixo da média apresentada pelas demais escolas da própria rede de ensino público do Recife.
3. Melhorar a eficiência dos recursos públicos aplicados na educação, espelhando-se em experiências de gestões de capitais brasileiras que, com número de matriculados similar ao do Recife, obtiveram desempenho melhor na Prova Brasil, valendo-se de um menor volume de dispêndio por aluno.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO